

A. I. N° - 233014.0172/11-6
AUTUADO - LUCIMAR QUEIROZ DA SILVA
AUTUANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 22-11-2013

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0258-04/13

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Os livros fiscais apresentados pelo autuado na ação fiscal indicam imposto a recolher maior que o efetivamente recolhido. Infração reconhecida. 2. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS POR FINANCEIRAS OU ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração parcialmente impugnada pela defesa. Reduzido o valor originalmente autuado em face de diligência fiscal e aplicação da IN 56/07. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. MULTAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Constatado tratar-se de mercadoria com tributação normal. Infração caracterizada. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infração reconhecida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Valor reduzido mediante comprovação de pagamento de parte do valor exigido antes da autuação. Infração parcialmente elidida. 5. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO DE DADOS INCORRETOS. Infração reconhecida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 21/06/11 exige o valor de R\$35.351,74 em razão das seguintes infrações:

01. Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Valor: R\$924,77. Período: novembro 2009 e maio 2010. Multa: 60%;

02. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Valor: R\$11.868,70. Período: janeiro a maio, julho, agosto e outubro a dezembro 2009, janeiro, fevereiro, abril, maio, agosto e setembro 2010. Multas: 70% e 100%;

03. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$ 21.616,63. Período: janeiro 2009 e dezembro 2010;

04. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$ 294,36. Período: dezembro 2010;

05. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89. Valor: R\$ 101,44. Período: junho 2010. Multa: 60%;

06. Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Valor: R\$ 405,84. Período: junho e novembro 2010. Multa: 60%

07. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Multa de R\$ 140,00. Período: dezembro 2010.

Às fls. 113/124 o autuado impugna o lançamento. Reconhece o cometimento das infrações 01, 05 e 07 e assim protesta as demais:

Infração 02 - Preliminarmente suscita nulidade por cerceamento ao direito de defesa sob o argumento que o autuante não juntou aos autos nem lhe entregou o Relatório TEF para demonstrar a materialidade da infração.

No mérito, diz que a infração carece de motivação, pois o autuante elaborou relatório sem considerar a materialidade dos fatos uma vez que emitiu cupom fiscal para todas as operações, havendo apenas erro de registro na forma de pagamento, o que, segundo ele, poderia ser constatado pelo autuante analisando os valores registrados nos cupons fiscais X relatório TEF. Além disso, destaca que o autuante desconsiderou que grande parte das mercadorias comercializadas são sujeitas à substituição tributária, isenta ou não tributável pelo ICMS, fato que lhe obriga a considerar da base de cálculo exigida tão somente o percentual de mercadorias sujeitas à tributação normal, segundo o princípio da proporcionalidade previsto na IN 56/07.

Infração 03 - Diz que o autuante não observou que o valor de R\$190.000,00 se refere à aquisição de um veículo para transportes de mercadorias e que não sendo destinado a revenda, mas para o ativo imobilizado, não poderia considerar como mercadoria tributável, até porque sujeita à substituição tributária e já fora recolhido o ICMS para o estado, não havendo prejuízo para o cofre público. Aduz que o erro de não escriturar a nota fiscal se deu em face de o DETRAN tê-la retido para emplacamento do veículo, razão pela qual, entende ser devida apenas multa de 1% como cobrada na infração 04 ao tratar de nota fiscal da aquisição de um baú para transporte de carga.

Infração 04 - Afirma que o autuante não prova a acusação fiscal apenas relacionando notas fiscais supostamente capturadas no CFAMT, pois não carreia aos autos os documentos fiscais nem lhe entregou cópia dos mesmos, o que, também, lhe impossibilita exercer o direito de defesa.

Infração 06 - Alega que o autuante deixou de observar que a ocorrência de 30/11/2010 é indevida, pois o ICMS foi recolhido, conforme DAE que anexa (doc. 1).

Conclui pedindo que o auto seja julgado procedente em parte.

O autuante, na informação fiscal (fls. 130 e 131), afirma: a) infração 02. Que entregou ao autuado, na pessoa do Sr. IVANILDO REBOUÇAS ALMEIDA, todos os documentos que deram origem à infração, inclusive o Relatório TEF 2009; b) Infração 03. Fala que o autuante (?) reconhece que não houve registro da nota fiscal 165999 nos livros fiscais, correspondente a um bem sujeito a tributação, o que implicou na multa tipificada no art. 42, IX da Lei 7.014/96; c) infração 04. Que entregou todos os demonstrativos com as relações das notas fiscais obtidas através do SINTEGRA, identificando os fornecedores; d) infração 06. Acata os pagamentos das notas fiscais 634 e 636 através dos DAE's anexados à Defesa, e reduz o valor da infração para R\$294,53, conforme novo demonstrativo que anexa.

Concluiu mantendo os demais.

Intimado para conhecer a informação fiscal, o autuado se manifesta às fls. 138/139.

Com relação à infração 02, reitera a alegação defensiva de falta de entrega do Relatório TEF aduzindo que mesmo que fosse entregue tal relatório este não serviria de base para autuação, haja vista ser apenas um relatório que, como qualquer outro, é “passivo” de erros. Acrescenta que tendo fiscalizado o período 2009 e 2010, na informação fiscal o autuante diz que entregou apenas o relatório 2009. Também diz que o demonstrativo do autuante indica vendas por cartões no valor de R\$94.503,17 e R\$91.100,53 em 2009 e 2010, respectivamente, sendo que o faturamento da empresa foi R\$1.179.198,69 e R\$ 810.761,62 nesses anos, pelo que, entende, não há omissão de saídas.

Para a infração 03, diz que o fato de reconhecer a falta de escrituração das notas fiscais não dá suporte para cobrança da multa imposta, haja vista tratar-se de bem para o ativo imobilizado com recolhimento do ICMS antecipadamente. Alega que a não escrituração se sujeita à multa de 1% prevista no art. 42, XI da Lei 7.014/96. Aduz que a infração 03 é composta por duas ocorrências (uma da aquisição do veículo e a outra, da compra do baú), mas o autuante só menciona a nota fiscal do veículo na informação fiscal, o que, para ele, significa improcedência da exigência fiscal por não se tratar de mercadorias tributáveis e, portanto, sujeitas à multa de 1%.

Sobre a infração 04, também reitera os argumentos da defesa inicial, razão pela qual deve ser considerada nula, uma vez que não há elementos suficientes para determinar com segurança a infração, considerando que o autuado sequer teve ciência dos relatórios de notas fiscais informadas no SINTEGRA ou CFAMT, antes do encerramento da verificação fiscal, e as cópias das notas fiscais não lhe foram entregues, o que lhe impossibilita exercer o direito de defesa.

No que diz respeito à infração 06, concorda com o valor ajustado pelo autuante.

Conclui pedindo seja o auto julgado procedente em parte.

Conforme pedido de fl. 146, apreciado em pauta suplementar, o PAF foi baixado em diligência à Infaz de origem para o autuante adotar as seguintes providências:

- a) *Entregar ao contribuinte, mediante recibo, cópia do Relatório TEF-Diário que serviu de base para a autuação;*
- b) *Considerando que a justificativa defensiva de erro de registro na forma de pagamento deve ser provada, intimar o autuado para apresentar prova do quanto alega na defesa, reabrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para defesa com apresentação de demonstrativo em que relacione os registros TEF diário que corresponderem a documentos fiscais emitidos, juntamente com os documentos fiscais para efeito de conferência quanto à verdade material da justificativa defensiva;*
- c) *Caso o contribuinte comprove a emissão do respectivo documento fiscal na forma indicada no item “b”, ajustar o levantamento fiscal nele deduzindo os valores cujos documentos fiscais coincidam com os registros TEF;*
- d) *Intimar o autuado a apresentar: d.1) demonstrativo relacionando, separadamente, as notas fiscais de saídas ou entradas das mercadorias sujeitas à tributação normal, sujeitas à substituição tributária, isentas, ou seja, de tributação normal e outras, acompanhado dos respectivos livros fiscais referentes*

a todo o período fiscalizado; d.2) demonstrativo sintético, indicando a proporção das distintas situações tributárias citadas;

- e) *Atendido o exposto no item “d”, se for o caso, conferir a proporcionalidade e aplicá-la no levantamento fiscal concernente à infração 02, conforme prevista na Instrução Normativa nº 56/07;*
- f) *Fornecer ao contribuinte cópias das notas fiscais capturadas no CFAMT e relativas à infração 04, relacionadas no demonstrativo de fl. 29 e que constam dos autos às fls. 29 a 31;*
- g) *Caso o contribuinte atenda à intimação, se for o caso, elaborar novos demonstrativos das infrações, inclusive demonstrativo de débito.*

Após as providências solicitadas, o autuado deverá ser cientificado do resultado com entrega dos demonstrativos, caso sejam executados, e expressão do prazo de 10 dias para que, querendo, sobre ele se pronuncie e, caso haja manifestação do autuado, os autos deverão ser enviados ao autuante para conhecimento e, posteriormente, devolvidos ao CONSEF.

Conforme informa à fl. 989, na diligência o autuante providenciou: a) juntou aos autos e fez entrega do Relatório TEF-Diário ao contribuinte mediante recibo; b) forneceu à autuada cópia das notas fiscais que compõem a infração 04; c) intimou o contribuinte conforme indicado na letra “b” do pedido, mas não foi atendido. Ainda com relação à infração 02, conforme demonstrativos que anexa, aplicou a proporcionalidade indicada na IN 56/07, ajustando a exigência fiscal para os seguintes valores: de R\$ 6.242,71 para R\$2.263,49 (2009) e R\$5.626,99 para R\$1.609,21 (2010).

Conclui mantendo os demais.

Conforme fl. 995, o contribuinte teve ciência do resultado da diligência fiscal e não se pronunciou nos autos.

Conforme Acórdão CJF Nº 0034-13/12, considerando que os relatórios TEF entregues ao contribuinte não foram os diários, acolhendo argumento de cerceamento de defesa alegado em Recurso Voluntário, a decisão de Primeira Instância foi anulada, voltando os autos para novo julgamento, com expressa orientação para que, mediante diligência específica, os relatórios TEF-diários fosse entregue ao contribuinte, reabrindo-lhe o prazo de defesa.

Conforme diligência deferida às fls. 1034/5, informação do autuante à fl. 1038, relatório TEF-diário juntado aos autos às fls. 1039-1096 (inclusive em meio magnético), cuja cópia foi entregue ao contribuinte com reabertura do prazo de defesa (fl. 1097).

Intimado e cientificado do PAF (fl. 1097), o contribuinte se manteve silente e à fl. 1107, não autorizando a inscrição em Dívida Ativa, a PGE/PROFIS “determina” a remessa dos autos à 4ª JJF para novo julgamento.

VOTO

Na inicial de defesa, o autuado argüiu preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa alegando que não foram entregues os Relatórios TEF da infração 02 nem cópia das notas fiscais que compõem a infração 04. Os relatórios entregues na diligência deferida (fls. 146/147) não foram os diários e isto motivou o Acórdão CJF Nº 0034-13/12 que anulou a decisão proferida inicialmente por esta 4ª JJF.

Tendo em vista: a) diligência deferida às fls. 1034/5; b) informação do autuante à fl. 1038; c) relatório TEF-diário juntado aos autos às fls. 1039-1096 (inclusive em meio magnético), cuja cópia foi entregue ao contribuinte com reabertura do prazo de defesa (fl. 1097), o vício constante no PAF e motivador da decisão anulatória da Segunda Instância de Julgamento foi sanado e os autos estão devidamente instruídos e prontos para novo julgamento por esta JJF.

Considerando que: a) o procedimento fiscal atendeu às formalidades dos arts. 15, 16, 19, 22, 26, 28, 39, 41, 42, 44, 45 e 46 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o Direito Administrativo ou o Direito

Tributário, em particular os inerentes ao processo administrativo tributário, estando determinados no lançamento o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza das infrações apuradas, sendo precisamente indicados os dispositivos legais infringidos; b) os demonstrativos e documentos que suportam a autuação constam dos autos, tendo o contribuinte recebido cópia dos papéis de trabalho que suportam o lançamento tributário de ofício; c) o processo obedece ao princípio do devido processo legal e seus corolários de ampla defesa e contraditório, tendo o contribuinte demonstrado plena compreensão das infrações, delas se defendendo sem qualquer dificuldade imposta pela parte contrária, afasto as questões preliminares de nulidade suscitadas por não encontrar no PAF víncio que se enquadre nas hipóteses do art. 18 do RPAF.

Tendo em vista que o contribuinte expressamente reconhece o cometimento das infrações 01, 05 e 07, por não haver reparo a fazer no procedimento fiscal, e por estarem caracterizadas devem ser mantidas.

Infrações 01, 05 e 07, procedentes.

O autuado protestou o mérito da infração 02 alegando carência de motivação, pois emitiu cupom fiscal para todas as operações, havendo apenas erro de registro na forma de pagamento, o que, segundo ele, poderia ser constatado pelo autuante analisando os valores registrados nos cupons fiscais X relatório TEF. Além disso, destaca que o autuante desconsiderou que grande parte das mercadorias comercializadas é sujeita à substituição tributária, isenta ou não tributável pelo ICMS, fato que lhe obriga a considerar da base de cálculo exigida tão somente o percentual de mercadorias sujeitas à tributação normal, segundo o princípio da proporcionalidade previsto na IN 56/07.

Pois bem, neste caso, se exige ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito (presunção legal contida no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96) processando-se auditoria mediante confronto entre os valores das autorizações das vendas pagas com cartão de crédito/débito informadas pelas administradoras de cartões à SEFAZ e correspondentes registros em Reduções “Z” dos ECFs do autuado, onde indica os documentos fiscais emitidos por tais vendas, conforme demonstrativos originais de fls. 13 e 21, que por consequência da diligência fiscal pedida às fls. 146/7 (inclusive, por aplicação da IN 56/07) foram refeitos às fls. 990 e 992, ajustando o valor exigido de R\$11.868,70 para R\$3.872,68.

Nesse procedimento administrativo tributário em lide, o cotejo se sustenta na confrontação entre os valores dos Cupons Fiscais cujos pagamentos se deram por cartões de crédito/débito e foram registrados no equipamento Emissor de Cupom Fiscal do contribuinte, conforme identificação em Redução Z e os valores das operações de vendas com pagamento feito via cartões de crédito e/ou débito informadas pelas administradoras como constam sinteticamente indicados (operação por operação) no Relatório Diário das Operações TEF cuja cópia foi entregue ao contribuinte.

Obviamente, como a presunção prevista no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 é relativa, portanto, podendo ser elidida mediante provas documentais em caso de irregularidades por indevidas identificações de meio de pagamento em documentos fiscais, cabe ao contribuinte provar os possíveis equívocos. Aliás, é o que lhe indica o art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal quando assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação. Portanto, cabe ao contribuinte o ônus probatório para que a presunção não se confirme.

Na defesa, o autuado, sem apresentar as provas pertinentes, alegou ter emitido todos os cupons fiscais correspondentes às vendas, tendo apenas ocorrido erro de registro na forma de pagamento.

A despeito de não ser indispensável, pois a prova da alegação defensiva deveria ter sido carreada aos autos por ocasião da defesa, por zelo ao caso e privilégio da verdade material na decisão da lide, por ocasião de diligência fiscal o autuado foi ainda intimado para tal fim (fl. 625) com a correta orientação sobre a forma mais prática e objetiva de elidir a presunção legal, de modo a comprovar que suas operações de vendas pagas por cartões informadas pelas administradoras foram oferecidas à tributação com a emissão dos correspondentes documentos fiscais, sejam estes cupons através do ECF ou notas fiscais, mas, em resposta, conforme manifestação de fl. 775, tendo, por consequência, apenas pautado o pedido reverter-se em “prova impossível” sob alegação de que o “relatório TEF apresentado apenas informa diariamente o total das vendas da CIELO e REDECARD sem informar o valor de cada operação diária”, o que não é verdade, pois também recebeu cópia do Relatório TEF-Diário que, sinteticamente, registra operação por operação.

Considerando que não lhe é permitido receber pagamento de venda sem que tenha emitido o correspondente documento fiscal, do modo que agiu, o sujeito passivo autuado, deprecia a lei e desprezou a certeira orientação da Intimação citada. Neste caso, embora tendo adicional oportunidade, o contribuinte exerceu seu direito de ampla defesa sem carrear ao processo prova da não materialidade da infração e, por consequência, a presunção legal de saídas de mercadorias tributáveis omitidas resta confirmada uma vez que as mercadorias não tributáveis ou com fase de tributação encerrada foram excluídas do levantamento original mediante aplicação da proporcionalidade indicada na IN 56/07, ajustando-se o valor exigido pela infração conforme os demonstrativos feitos por ocasião da diligência fiscal no valor já expresso linhas acima, que acolho por não reparar qualquer irregularidade nos cálculos, além do que, intimado para conhecer o ajuste procedido com recebimento de todos os papéis de trabalho e demonstrativos, em especial, cópia do Relatório TEF-Diário, conforme Intimação/Recibo de fl. 1097, o sujeito passivo, não apontando inconsistência no procedimento fiscal ajustado, manifesta tácito acordo com o ato administrativo fiscal ajustado. Portanto, a acusação fiscal resta consistente no valor ajustado (fls. 990 e 992).

Infração procedente em parte.

Para a infração 03, o impugnante diz que a nota fiscal 165999, no valor de R\$ 190.000,00, se refere à aquisição de um veículo para transportes de mercadorias e que não sendo destinado a revenda, mas para o ativo imobilizado, não poderia considerar como mercadoria tributável, até porque sujeita à substituição tributária e já fora recolhido o ICMS para o estado, não havendo prejuízo para o cofre público. Aduz que o erro de não escriturar a nota fiscal se deu em face de o DETRAN tê-la retido para emplacamento do veículo, reconhece a não escrituração das notas fiscais objeto da infração, pois protesta apenas quanto à penalidade incidente, por entender que, sendo bem do ativo imobilizado já tributado por antecipação na fonte pelo remetente na condição de sujeito passivo tributário por substituição, haveria que considerá-la passível de multa de 1% do seu valor como cobrada na infração 04 ao tratar de nota fiscal no valor de R\$26.166,30 referente à aquisição de um baú para transporte de carga.

Nesse caso, observo, em primeiro lugar, que o autuado confirma o cometimento da infração, pois apenas protesta quanto à penalidade incidente.

Não existe razão no argumento defensivo pelo seguinte: a uma, porque, como se vê na nota fiscal 165999 (fl. 111), embora admitindo seja aquisição de bem para incorporação ao ativo imobilizado do autuado, trata-se de mercadoria normalmente tributável, sem a antecipação tributária por substituição como alegada; a duas, porque o valor de R\$ 26.166,30 se refere a diversas notas fiscais normalmente tributáveis e relacionadas no demonstrativo de fl. 26. Portanto, a infração 03 é inteiramente subsistente e deve ser mantida.

Infração procedente.

Com relação à infração 04 o impugnante apenas alegou cerceamento ao seu direito de ampla defesa, uma vez que não lhe foram entregues cópia das notas fiscais objeto da autuação e nem sequer teve ciência dos relatórios de notas fiscais informadas no SINTEGRA ou CFAMT.

Considerando que, a exemplo do já visto linhas acima quando da apreciação da infração 02, o vício alegado foi sanado por ocasião da diligência fiscal conforme indicado no item “f” do pedido de diligência (fl. 147 e recibo de fl. 626) e que cientificado do resultado da diligência o autuado não mais se pronunciou, entendo tal comportamento como tácita concordância com a acusação fiscal já caracterizada com a falta de registro das notas fiscais não tributáveis relacionadas no demonstrativo de fl. 26, no livro Registro de Apuração cuja cópia consta dos autos às fls. 36 a 89, pelo que resta caracterizada a infração 04.

Infração procedente.

Pela infração 06 se exige ICMS por antecipação parcial relativo às notas fiscais 167903, 634 e 636, conforme demonstrativo de fl. 28. O autuado trouxe aos autos o DAE de fl. 125, em que comprova o cumprimento da obrigação exigida com relação às notas fiscais 634 e 636, o que foi acolhido pelo autuante por ocasião da informação fiscal, excluindo as notas fiscais da exigência fiscal. Assim, por tratar-se de mera questão fática cujo valor restante e relativo à nota fiscal 167903, foi expressamente reconhecido pelo impugnante em sua manifestação acerca da informação fiscal (fl. 775), a infração resta parcialmente subsistente no valor de R\$ 294,53.

Infração procedente em parte.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **233014.0172/11-6**, lavrado contra **LUCIMAR QUEIROZ DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.193,42**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.320,74, 70% sobre R\$2.760,42 e 100% sobre R\$ 1.112,26, previstas no art. 42, incisos II, “b”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$22.050,99**, previstas nos incisos IX, XI e XVIII, “a”, do dispositivo legal citado, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO –JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR